AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229488 - AL (2025/0499809-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AMEAÇAS DE MORTE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INTIMIDAÇÃO DA VÍTIMA. TENTATIVA DE FUGA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente pela suposta prática do crime de ameaça em contexto de violência doméstica e familiar. A defesa sustenta ausência de contemporaneidade e insuficiência da fundamentação cautelar, alegando que medidas protetivas de urgência e cautelares diversas da prisão seriam adequadas e proporcionais ao caso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos aptos a justificar a custódia cautelar para garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal; (ii) estabelecer se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para resguardar a vítima e assegurar a regularidade da persecução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está amparada em elementos concretos dos autos, consistentes em ameaças de morte específicas e reiteradas dirigidas à vítima e aos filhos menores, ingresso no domicílio portando faca e intimidação para impedir o acionamento da autoridade policial.

4. O *modus operandi* da conduta evidencia periculosidade concreta do agente e risco efetivo à ordem pública, legitimando a custódia cautelar nos termos do art. 312 do CPP.

5. A ameaça dirigida à vítima para que não procurasse a polícia configura grave intimidação processual e demonstra risco à instrução criminal e à integridade física e psicológica da ofendida.

Documento eletrônico VDA57990977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:08:19
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 7714dc20-0bb8-405c-8267-8a1941658555

6. A tentativa de evasão no momento da abordagem policial constitui elemento idôneo para demonstrar risco à aplicação da lei penal e reforça a necessidade da segregação cautelar.

7. A prisão preventiva em contexto de violência doméstica encontra respaldo no art. 313, III, do CPP, especialmente para assegurar a proteção da vítima e a efetividade das medidas protetivas de urgência.

8. As medidas cautelares diversas da prisão revelam-se insuficientes diante da gravidade concreta da conduta, da escalada de violência e do risco de reiteração delitiva.

9. Condições pessoais favoráveis, como residência fixa e vínculos locais, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais autorizadores da medida extrema.

10. A alegação de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva configura inovação recursal, por não ter sido submetida previamente às instâncias ordinárias, o que impede sua análise em razão da vedação à supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57990977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:08:19
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 7714dc20-0bb8-405c-8267-8a1941658555

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229488 - AL (2025/0499809-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AMEAÇAS DE MORTE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INTIMIDAÇÃO DA VÍTIMA. TENTATIVA DE FUGA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente pela suposta prática do crime de ameaça em contexto de violência doméstica e familiar. A defesa sustenta ausência de contemporaneidade e insuficiência da fundamentação cautelar, alegando que medidas protetivas de urgência e cautelares diversas da prisão seriam adequadas e proporcionais ao caso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos aptos a justificar a custódia cautelar para garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal; (ii) estabelecer se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para resguardar a vítima e assegurar a regularidade da persecução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está amparada em elementos concretos dos autos, consistentes em ameaças de morte específicas e reiteradas dirigidas à vítima e aos filhos menores, ingresso no domicílio portando faca e intimidação para impedir o acionamento da autoridade policial.

4. O *modus operandi* da conduta evidencia periculosidade concreta do agente e risco efetivo à ordem pública, legitimando a custódia cautelar nos termos do art. 312 do CPP.

5. A ameaça dirigida à vítima para que não procurasse a polícia configura grave intimidação processual e demonstra risco à instrução criminal e à integridade física e psicológica da ofendida.

6. A tentativa de evasão no momento da abordagem policial constitui elemento idôneo para demonstrar risco à aplicação da lei penal e reforça a necessidade da segregação cautelar.

Documento eletrônico VDA57666865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:00
Código de Controle do Documento: 74f08082-0788-4ced-a68a-9e8f76796e46

7. A prisão preventiva em contexto de violência doméstica encontra respaldo no art. 313, III, do CPP, especialmente para assegurar a proteção da vítima e a efetividade das medidas protetivas de urgência.

8. As medidas cautelares diversas da prisão revelam-se insuficientes diante da gravidade concreta da conduta, da escalada de violência e do risco de reiteração delitiva.

9. Condições pessoais favoráveis, como residência fixa e vínculos locais, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais autorizadores da medida extrema.

10. A alegação de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva configura inovação recursal, por não ter sido submetida previamente às instâncias ordinárias, o que impede sua análise em razão da vedação à supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE GOMES DA SILVA, contra decisão de fls. 128-130, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática se apoia apenas na gravidade concreta do fato e não demonstra, de forma atual, a necessidade da medida extrema.

Aponta que a narrativa de ingresso no domicílio com faca, ameaças de morte à vítima e aos filhos e intimidação para não chamar a polícia, embora séria, não basta para justificar a prisão preventiva sem indicar elementos contemporâneos que inviabilizem medidas alternativas.

Alega que a tentativa de evasão no momento da abordagem foi um ato isolado e não revela risco real à aplicação da lei penal.

Afirma que o paciente tem endereço fixo e vínculos locais, o que permitiria controle eficaz sem encarceramento.

Defende que a proteção da vítima pode ser assegurada com medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, como proibição de aproximação e de contato, somadas às cautelares do Código de Processo Penal, como comparecimento periódico e restrição de frequentar determinados lugares.

Sustenta que essas medidas são suficientes e proporcionais ao caso e que as condições pessoais favoráveis devem ser consideradas na escolha da cautelar, evitando antecipação de pena e preservando a presunção de inocência. Reitera que o conjunto de alternativas é apto a resguardar a ordem pública e a segurança da vítima, de modo que a manutenção da prisão seria excessiva.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada e revogar a prisão preventiva; subsidiariamente, que o Colegiado conheça e dê provimento ao agravo, concedendo a ordem; em qualquer caso, pede a substituição da prisão por medidas cautelares diversas e medidas protetivas de urgência, com expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA57666865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:00
Código de Controle do Documento: 74f08082-0788-4ced-a68a-9e8f76796e46

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 129-130):

> Como se vê, decretou-se a segregação cautelar do réu, ora recorrente, haja vista as ameaças de morte proferidas à vítima, no contexto doméstico, e outrossim aos seus filhos menores, apontando-se, ainda, que "o indiciado expressamente ameaçou a vítima para que não acionasse a autoridade policial, afirmando que 'se chamasse a polícia e ele fosse preso, quando se soltasse iria matar a vítima', configurando grave intimidação processual", além da tentativa de evasão quando da chegada da autoridade policial, não havendo falar-se em inidoneidade do decreto prisional, consoante a jurisprudência desta Corte. A propósito:
>
> [...]
>
> "A tentativa de fuga e direção perigosa empreendida pelo agravante, no momento da abordagem policial, reforçam o risco de reiteração delitiva e a necessidade de resguardo da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP." (AgRg no HC n. 992.539/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025).
>
> Por fim, em razão da motivação acima, "[a]s circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória" (RCD no HC n. 1.061.322/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026).
>
> Diante do exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Já a decisão que converteu a prisão em preventiva destacou o seguinte (fls. 42-43):

> No caso em tela, os pressupostos do art. 312 do CPP encontram-se plenamente satisfeitos, conforme demonstrado pelos depoimentos colhidos, que demonstram de forma suficiente para essa análise perfunctória da custódia a suposta prática do crimes de ameaça pelo custodiado.
>
> Observo que **o indiciado não apenas proferiu ameaças genéricas, mas sim ameaças específicas e reiteradas de morte contra a vítima e seus filhos menores, demonstrando extrema periculosidade e desprezo pela integridade física e psíquica das vítimas. A entrada no domicilio com uma faca em mãos seguida de ameaças de morte revela conduta de excepcional gravidade, violando a inviolabilidade do lar e a segurança familiar, além disso o fato de as ameaças de morte se estenderem aos filhos menores da vítima demonstra particular periculosidade do agente e potencial lesivo extremamente elevado**.
>
> A liberdade do custodiado comprometerá gravemente a aplicação da lei penal, tendo em vista que conforme apurado nos autos, **o indiciado tentou se evadir quando da chegada da autoridade policial, demonstrando inequívoco propósito de furtar-se à ação da justiça e a conduta evasiva já demonstrada pelo custodiado evidencia o risco concreto de que, em liberdade, empreenda fuga para frustrar a persecução penal**.
>
> Nota-se ainda que **o indiciado expressamente ameaçou a vítima para que não acionasse a autoridade policial, afirmando que "se chamasse a polícia e ele fosse preso, quando se soltasse iria matar a vítima", configurando grave**

Documento eletrônico VDA57666865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:00
Código de Controle do Documento: 74f08082-0788-4ced-a68a-9e8f76796e46

intimidação processual, além de que as ameaças proferidas indicam inequívoco propósito de dar continuidade às condutas criminosas caso seja colocado em liberdade, caracterizando progressão criminosa e periculosidade concreta.

A prisão preventiva será decretada para garantir a ordem pública, uma vez que a gravidade e crueldade do crime demonstram a periculosidade do autuado. **O seu comportamento agressivo e insensível evidencia o risco concreto de que, em liberdade, ele possa voltar a cometer atos violentos contra outras pessoas, principalmente contra familiares ou testemunhas do caso**.

Dessa forma, entendo que **a prisão preventiva deve ser decretada tendo como fundamento o art. 313, III, do CPP: se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente**, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Destaco ainda que **embora o crime de ameaça possua pena abstrata de menor gravidade, o caso concreto revela excepcional periculosidade que justifica plenamente a segregação cautelar**.

A junção desses fatores torna imprescindível o decreto da prisão preventiva para garantir a justiça, a segurança das testemunhas e a ordem pública.

Quanto a aplicação de medidas cautelares substitutivas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, entendo que seriam insuficientes para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, diante da existência de possível risco de reiteração da conduta.

Denota-se que a prisão preventiva foi fundamentada e mantida mediante argumentos idôneos, ancorados em elementos concretos dos autos: ameaças de morte específicas e reiteradas contra a companheira e seus filhos menores, ingresso no domicílio com faca em mãos, intimidação para impedir o acionamento da polícia e tentativa de evasão no momento da abordagem, circunstâncias que evidenciam risco real à ordem pública, à instrução e à aplicação da lei penal.

É firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Não obstante, quando a prisão preventiva está fundamentada na necessidade de proteger a integridade física e psicológica da vítima em situação de violência doméstica, sua imposição é justificada, conforme autorizado pelo art. 313, III, do CPP. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 216.551/BA, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025).

Igualmente, a tentativa de fuga configura justificativa válida para a manutenção da medida extrema, "[n]esse sentido, 'Esta Corte Superior possui entendimento consolidado acerca da manutenção da custódia preventiva diante da periculosidade do acusado, evidenciada pela fuga no momento da abordagem, demonstrando total desinteresse na aplicação da lei penal' (HC n. 512.663/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019)" (AgRg no HC n. 822.136/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023).

Documento eletrônico VDA57666865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:00
Código de Controle do Documento: 74f08082-0788-4ced-a68a-9e8f76796e46

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por derradeiro, vislumbro que o argumento de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva formulado no agravo regimental se trata de inovação recursal, uma vez que não foi deduzido anteriormente, tampouco foi apreciado pelo Tribunal de origem.

Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57666865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:00
Código de Controle do Documento: 74f08082-0788-4ced-a68a-9e8f76796e46

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 229.488 / AL

Número Registro: 2025/0499809-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07004594020258020070 08114449220258020000 70045940202580200 70 81144492202580200 00

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA57963851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:14:09
Código de Controle do Documento: 549e8381-46ca-4ae4-a3c1-717f531eca58

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57963851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:14:09
Código de Controle do Documento: 549e8381-46ca-4ae4-a3c1-717f531eca58